SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098872 - RJ (2026/0197473-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave em execução penal.

2. Juízo da execução homologou falta grave por inobservância de dever de respeito e obediência ao servidor, com efeitos executórios, e o Tribunal de origem manteve o reconhecimento após concluir pela regularidade do procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa.

3. Agravante sustenta nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de participação defensiva contemporânea nas oitivas, pleiteando o afastamento da falta grave.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se o procedimento administrativo disciplinar é nulo por ausência de contraditório e ampla defesa, notadamente pela alegada falta de participação defensiva contemporânea na oitiva inicial; (II) saber se é possível afastar a conclusão das instâncias de origem de que houve efetiva participação defensiva no Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD.

III. Razões de decidir

5. O PAD transcorreu regularmente, com imputação formal, oitiva do apenado e apresentação de defesa escrita pela Defensoria, assegurando contraditório e ampla defesa, conforme orientação da Súmula n. 533 do STJ.

Documento eletrônico VDA59720533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e088722-1061-4285-b1fb-6abeabeadaa5

6. O comportamento narrado amolda-se ao art. 50, VI, da LEP, por inobservância dos deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP, legitimando os efeitos executórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. Não é possível averiguar a procedência da tese de ausência de participação defensiva contemporânea na fase instrutória, pois tal medida, bem como a aferição do prejuízo concreto necessário ao eventual reconhecimento da nulidade, demandaria aprofundado reexame dos elementos fáticos dos autos, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e088722-1061-4285-b1fb-6abeabeadaa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098872 - RJ (2026/0197473-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave em execução penal.

2. Juízo da execução homologou falta grave por inobservância de dever de respeito e obediência ao servidor, com efeitos executórios, e o Tribunal de origem manteve o reconhecimento após concluir pela regularidade do procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa.

3. Agravante sustenta nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de participação defensiva contemporânea nas oitivas, pleiteando o afastamento da falta grave.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se o procedimento administrativo disciplinar é nulo por ausência de contraditório e ampla defesa, notadamente pela alegada falta de participação defensiva contemporânea na oitiva inicial; (II) saber se é possível afastar a conclusão das instâncias de origem de que houve efetiva participação defensiva no Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD.

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

III. Razões de decidir

5. O PAD transcorreu regularmente, com imputação formal, oitiva do apenado e apresentação de defesa escrita pela Defensoria, assegurando contraditório e ampla defesa, conforme orientação da Súmula n. 533 do STJ.

6. O comportamento narrado amolda-se ao art. 50, VI, da LEP, por inobservância dos deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP, legitimando os efeitos executórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. Não é possível averiguar a procedência da tese de ausência de participação defensiva contemporânea na fase instrutória, pois tal medida, bem como a aferição do prejuízo concreto necessário ao eventual reconhecimento da nulidade, demandaria aprofundado reexame dos elementos fáticos dos autos, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA contra a decisão na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 78/85).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 78/80):

> *Trata-se de com pedido liminar impetrado em favor de habeas corpus CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravo em Execução n. 5020977-38.2024.8.19.0500).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave pelo ora paciente e determinou a regressão ao regime fechado (e-STJ fl. 33).*
>
> *Irresignada, a defesa recorreu, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 23/24):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA AO SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPERTINÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INCABÍVEL A REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão da Vara de Execuções Penais que homologou a falta disciplinar grave praticada em e determinou a interrupção da contagem do prazo para07/03/2022 progressão de regime. O agravante alega a invalidade do procedimento disciplinar por*

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

violação ao contraditório e à ampla defesa; falta de assistência jurídica prévia e insuficiência probatória, pretendendo a improcedência, com a consequente restauração da contagem do prazo de progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: analisar se (i) O procedimento administrativo disciplinar observou o princípio do contraditório e a garantia da ampla defesa; (ii) A decisão adotada encontra lastro na Lei de Execução Penal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento disciplinar instaurado observou o mandamento constitucional do devido processo legal, uma vez que houve imputação formal da conduta, oitiva do apenado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) e apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, assegurando-se o exercício pleno da autodefesa e da defesa técnica.

4. A conduta do agravante fora descrita de forma suficiente no relatório do agente penitenciário, que possui fé pública, relque o apenado instigou tumulto e o desrespeitou, conduta tipificada no artigo 50, inciso VI, da (LEP). Lei nº 7.210/1984

5. Inexiste alguma irregularidade que macule o PAD, haja vista que o agravante teve ciência da imputação e oportunidade de defesa.

6. A prova colhida pela Administração Penitenciária possui presunção de veracidade, cabendo à defesa infirmá-la por meio de elementos concretos, o que não ocorreu.

7. O Juízo da Execução exerce o controle de legalidade e regularidade dos procedimentos administrativos disciplinares, não podendo adentrar no mérito das decisões, em observância ao princípio da separação dos poderes.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação da prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme o seu verbete sumular nº 534.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de defensor na oitiva inicial do apenado não implica na invalidade do procedimento disciplinar, quando há defesa técnica posterior eficaz, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 2. O controle jurisdicional sobre falta disciplinar limita-se à análise da legalidade e da regularidade do procedimento, não alcançando o mérito da decisão administrativa. 3. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do verbete sumular nº 534, do STJ.

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta que o procedimento administrativo disciplinar é nulo, pois não observou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Alega que, "embora conste dos autos posterior encaminhamento eletrônico à Defensoria Pública, a questão jurídica central não reside na mera existência de comunicação institucional subsequente. O vício é anterior. E surge precisamente no momento em que o Apenado manifesta interesse em assistência jurídica e, ainda assim, o ato instrutório prossegue sem a efetiva presença de defensor. Conforme se extrai da própria cronologia procedimental, a oitiva do Paciente foi realizada sem participação contemporânea de defesa técnica, tendo a comunicação à Defensoria ocorrido apenas posteriormente. Todavia, uma vez identificada a necessidade

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

de assistência jurídica, não era juridicamente admissível a continuidade imediata da instrução" (e-STJ fl. 7).

Aduz, ainda, que "a desproporcionalidade dos efeitos executórios torna ainda mais evidente a excepcionalidade da hipótese. O Paciente ostenta: pena cumprida superior a 13 anos, 8 meses e 15 dias; 142 dias remidos; comportamento excepcional desde ausência de elemento contemporâneo negativo apto a 26/02/2024; justificar manutenção dos efeitos gravosos decorrentes do procedimento disciplinar. Ainda assim, fato ocorrido em março de 2022 continua irradiando efeitos severos sobre a execução penal, produzindo obstáculos concretos ao processo progressivo de ressocialização" (e-STJ fl. 14).

Requer o reconhecimento da nulidade da decisão que homologou a falta grave.

No presente agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, as alegações de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar por falta de acompanhamento do acusado nas oitivas e por ausência de oitiva judicial do indiciado.

Afirma que, "*ao revés do afirmado pelas instâncias inferiores, não houve assistência por parte desta Defensoria Pública, que recebeu os autos tão somente APÓS a formalização do termo de declaração do agravante, para que fossem apresentadas as teses defensivas, em claro desrespeito à ordem processual e às garantias legais do investigado*" (e-STJ fl. 98).

Diante dessas considerações, pleiteia o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade do PAD.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O Juízo da execução assim se manifestou ao reconhecer a prática de falta grave pelo ora agravante (e-STJ fls. 32/33):

No caso em exame, conforme descrito no Processo Disciplinar, o apenado se recusou a obedecer ordens do agente penal, tendo tentado agredi-lo.

Verifica-se que o apenado respondeu ao referido processo administrativo disciplinar, assistido pela Defensoria, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, transcorrido de acordo com a legalidade, não havendo, portanto, nulidades a serem reconhecidas por este Juízo.

Submetido ao procedimento administrativo disciplinar em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a aplicação de isolamento por 30 dias, suspensão de direitos pelo mesmo período, e rebaixada a classificação de seu comportamento para negativo, por 180 dias.

O executado está sujeito ao regramento que impõe disciplina, em cumprimento de pena com caráter punitivo e educativo.

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

No caso, portanto, a regressão de regime é medida proporcional, razoável e legal, ante a prática da infração descrita no Processo Disciplinar, amparada no artigo 118, I, da LEP, tendo sido asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte estadual negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 27/30):

A alegação de inexistência de imputação disciplinar não merece guarida.

O procedimento disciplinar nº SEI- 210090/ apurou o000194/2022 cometimento de falta de natureza grave, cometida em pela 07/03/2022, inobservância do dever de respeito e obediência ao servidor, conduta que se amolda ao disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei 7210/1984.

A descrição da infração fora feita nas informações prestadas pelo policial penal, o qual mencionou os detalhes sobre a hora e o local da sua ocorrência, ao apontar que o agravante ... ter se dirigido ao chefe de segurança e disciplina falando que não ia entrar na U. P, pois pertencia a facção criminosa TCP, foi informado ao mesmo que passasse por toda a tramitação de ingressou, para após ser avaliado o seu caso, ato contínuo o interno começou a se gesticular e a desrespeitar o policial penal e partiu para cima dele, nesse exato momento foi preciso contê-lo e encaminhado ao setor de isolamento...

Não se vislumbra alguma irregularidade que possa invalidar o procedimento administrativo, pela alegada ausência de imputação, na medida em que a descrição da conduta autoriza o seu conhecimento integral, de modo a permitir o pleno exercício da defesa.

O apenado fora ouvido pela Comissão Técnica de Classificação (autodefesa) e informou que desejava ser assistido pela Defensoria Pública, átimo que fora cientificado do seu direito fundamental de permanecer em silêncio e optou por prestar esclarecimentos acerca dos fatos, admitindo a comissão da conduta.

Apresentou a defesa por escrito, elaborada pela Defensoria Pública e, após, a Comissão Técnica de Classificação concluiu que ele cometeu falta de natureza grave, por ter violado o comando do artigo 50, inciso VI, motivando a aplicação de punição, nos termos do artigo 53, incisos III e IV, todos da Lei de Execução Penal.

Da análise do procedimento disciplinar, extrai-se que o feito tramitou de forma regular e observou os mandamentos constitucionais, lembrando que o agravante optou por apresentar a sua versão para os fatos para a Comissão Técnica de Classificação (CTC), bem como fora apresentada defesa escrita pela Defensoria Pública.

Registre-se que a mencionada peça de defesa pleiteou a declaração da invalidade do procedimento disciplinar, assim como a improcedência da pretensão de punição disciplinar, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a imposição de sanção mais branda.

Desse modo, fora oportunizado o pleno e concreto exercício do contraditório, assim como da ampla defesa, projetados no seu direito de exibir a sua própria versão para a imputação que lhe fora atribuída (autodefesa) e também de ser assistido por um defensor habilitado, que apresentou de forma ampla, abrangente e eficaz a sua defesa técnica, daí não ser a hipótese de declaração de invalidade do procedimento, por inexistir de algum tipo de prejuízo ao agravante.

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

A conduta do recorrente foi satisfatoriamente descrita pelo agente público, o qual noticiou o ocorrido e detalhou a dinâmica dos fatos, especificando o seu atuar, devendo ser observado que o servidor possui fé pública, de modo que a sua narrativa possui presunção de veracidade, razão pela qual não merece guarida a alegação de ausência de provas.

Ademais, a peça de defesa técnica não requereu a sua oitiva ou de testemunhas, tampouco apontou algum elemento de prova que pudesse fragilizar os fatos narrados pelo agente administrativo, ou que este tivesse algum interesse em atribuir, falsamente ao agravante, fatos dessa natureza.

Inexiste invalidade a ser sanada, na medida em que a Comissão Técnica de Classificação examinou detalhadamente a documentação apresentada e, após a apresentação da defesa, decidiu motivadamente pela existência da falta grave, observando-se o comando do verbete sumular de nº 533, do Colendo Superior Tribunal de Justiça1.

Quanto ao argumento de que o arcabouço probatório afigurou-se insuficiente para a aplicação da sansão administrativa, salienta-se que o Juízo de Execuções Penais, não obstante realize a supervisão dos procedimentos disciplinares, a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária, não pode adentrar no mérito das questões objeto de apuração a que lhe são submetidas, diante da conveniência e oportunidade que é imanente à Administração Pública, para que não incida em violação ao primado da separação dos poderes (artigo 2º, da). Na apuração da faltaCRFB/88 disciplinar fora observado o devido procedimento legal, não se verificando algum vício que possa maculá-lo. Ademais, a imposição de sanção decorre do seu poder disciplinar, ao qual estão sujeitos os reeducandos.

Descabe, portanto, nesta via, qualquer tentativa de afastar a comissão da conduta, seja por suposta ausência de prova ou, alternativamente, pela alegada dúvida – in dubio pro reo.

O cenário probatório não é insuficiente e o recorrente não ignorava as regras penitenciárias e as consequências dos seus atos.

É certo que o agravante foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, que ao pleitear a improcedência ou a desconstituição da falta grave, não se quedou a infirmar qualquer motivação idônea a configurar a higidez do seu pleito, não se verificando qualquer ilegalidade ou ferimento aos direitos constitucionais do executado no presente feito.

O procedimento disciplinar, repisa-se, obedeceu aos princípios norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, daí não ser a hipótese de reforma da decisão homologatória.

Da leitura dos excertos acima reproduzidos, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, motivadamente, expuseram que o procedimento administrativo disciplinar transcorreu regularmente e as provas são suficientes para indicar a prática da falta cometida pelo apenado.

Com efeito, os julgadores ressaltaram que o PAD foi conduzido material e formalmente em ordem, tendo o sentenciado sido ouvido na presença de advogado, de maneira a se preservar a ampla defesa e o contraditório.

No que tange ao mérito do reconhecimento da falta grave, de acordo com a indicação dos fatos apresentada na decisão de primeiro grau, foram demonstrados os atos imputados ao ora agravante, que se dirigiu "*ao chefe de segurança e*

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

disciplina falando que não ia entrar na U. P, pois pertencia a facção criminosa TCP, foi informado ao mesmo que passasse por toda a tramitação de ingresso, para após ser avaliado o seu caso, ato contínuo o interno começou a se gesticular e a desrespeitar o policial penal e partiu para cima dele, nesse exato momento foi preciso contê-lo e encaminhá-lo ao setor de isolamento" (e-STJ fl. 27).

Concluiu-se que, ao agir de tal forma, o apenado praticou a conduta do art. 50, inc. VI, da Lei de Execução Penal, segundo o qual "*comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que 'inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei*", enquanto o art. 39, inciso II da Lei de Execução Penal dispõe que é dever do condenado a "*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*", e também no art. 39, V, da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que é dever do condenado a "*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*".

Portanto, se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que o PAD transcorreu regularmente e as provas são suficientes para indicar a prática da falta disciplinar cometida pelo apenado, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, conforme destacado na decisão ora recorrida, não seria possível averiguar a procedência da tese de ausência de participação defensiva contemporânea na fase instrutória, pois tal providência, bem como a aferição do prejuízo concreto necessário ao eventual reconhecimento da nulidade, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida incabível na estreita via do *writ*.

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.*
>
> *3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de*

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).

4. ***Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em habeas corpus. Precedentes.***

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifonosso.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.

II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.

III. Razões de decidir

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.

2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. ***Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.***

IV. Dispositivo Agravo regimental não provido. Decisão mantida. (AgRg no HC n. 903.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. SANCIONAMENTO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado.

II - No caso, o Tribunal a quo reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.

*III - **Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.***

IV- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:03
Código de Controle do Documento: 04d73fbb-2c80-4c5c-b248-1478bf268682

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.872 / RJ

Número Registro: 2026/0197473-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02539998520148190001 253999852014819000l 50209773820248190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS VINICIUS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: c742a21b-cc4a-4e9d-9029-1792ce142ea6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: c742a21b-cc4a-4e9d-9029-1792ce142ea6